



LEI N.º. 649/2021

DE 22 DE MARÇO DE 2021.

PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente Lei foi afixada no
Placard do Centro Administrativo.
O referido é verdade e dou fé.
Araguaçu-TO, 22 de 03 de 2021

Josiana Chauve e Camargo
Secretaria de Administração

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de servidores nas quantidades e especificações do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - As contratações a que se refere a presente Lei vigorarão até a data de 31 de dezembro de 2021, podendo o município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

§ 1º - Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os padrões de vencimentos constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Art. 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos servidores públicos.

Art. 4º - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.



Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;
- II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I** - pelo término do prazo contratual;
- II** - a pedido do contratado;
- III** - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV** - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicada pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º - A extinção do contratado, em razão do inciso I, deste artigo, deverá ser paga ao contratado as verbas proporcionais inerentes ao abono natalino, férias e abono de férias, se o contrato tiver uma duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º - A extinção do contratado, em razão do inciso IV, deste artigo, não caberá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização.

Art. 7º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas inseridas no Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Art. 8º - O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Art. 9º - O pessoal contratado por força da presente Lei será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.



Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 04 de janeiro de 2021.

Art. 12º - Revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, Estado do Tocantins, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) de dois mil e vinte e um (2021).


JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito Municipal



Anexo Único

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA
Motorista	Até 20 (vinte)	40 horas semanais
Gari	Até 25 (vinte e cinco)	40 horas semanais
Auxiliar Administrativo	Até 15 (quinze)	40 horas semanais.
Professor Nível I – Ensino Superior Completo em Letras.	Até 4 (quatro)	40 horas semanais
Professor Nível I – Ensino Superior Completo em Pedagogia.	Até 6 (seis)	40 horas semanais
Professor Nível I – Ensino Superior Completo.	Até 5 (cinco)	20 horas semanais.
Monitores	Até 5 (cinco)	40 horas semanais
Técnico de Enfermagem	Até 12 (doze)	40 horas semanais
Agente Comunitário de Saúde	Até 05 (cinco)	40 horas semanais
Vigilantes	Até 15 (quinze)	40 horas semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	Até 15 (quinze)	40 horas semanais
Tratorista	Até 5 (cinco)	40 horas semanais
Operador de Máquinas	Até 5 (cinco)	40 horas semanais

Handwritten signature